



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 11 de outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.622

Recurso n.º 55.299 - PIS DEDUÇÃO EX; DE 1983

Recorrente PHILIPS DO BRASIL LTDA. (SUC. DE WALITA ELETRO DOMÉSTI-
COS LTDA.)

Recorrid DRF EM SÃO PAULO-SP

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Tendo ficado comprovado, no processo principal, que a pessoa jurídica pagou menos imposto, por ter procedido a dedução de despesas com propaganda, dedução esta que só seria permitida no exercício seguinte, segue-se que a contribuição em favor do PIS, que é calculada sobre o imposto devido, também foi paga menor.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHILIPS DO BRASIL LTDA. (SUC. DE WALITA ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 11 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

14 OUT 1989

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 55.299

Acórdão nº 103-09.622

Recorrente PHILIPS DO BRASIL LTDA. (SUC. DE WALITA ELETRO DOMÉSTICOS LTDA).

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi autuada em razão de dedução indevida de despesas de propaganda, matéria esta que constou do processo nº 13811/000.537/87-56.

No presente processo examina-se o auto de infração lavrado em decorrência do anterior, no qual se exige da empresa o pagamento referente a PIS, contribuição esta calculada sobre o imposto devido naquele processo principal, com fundamento no art. 39, § 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e art. 4º do Decreto-lei número 2.052/82.

A empresa ingressou, no devido tempo, com a impugnação de fls. 11/15, a qual consistiu em juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz.

O julgador de primeira instância negou acolhida às razões da impugnante, em decisão assim fundamentada:

"A decisão de primeira instância no processo principal, concluiu pela manutenção do feito fiscal, ficando caracterizada a atualização de despesas de propaganda pelo regime de competência, pois que na formação da base de cálculo do imposto de renda, subordinam a dedutibilidade de despesas ao seu efetivo pagamento, circunstância suficiente para manter a exigência relativa à contribuição ao PIS - Programa de Integração Social."

O recurso voluntário da empresa foi inserido às fls. 28/32, repetindo os mesmos argumentos do recurso voluntário apresentado no processo principal.

É o relatório. *L*

Acórdão nº 103-09.622

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

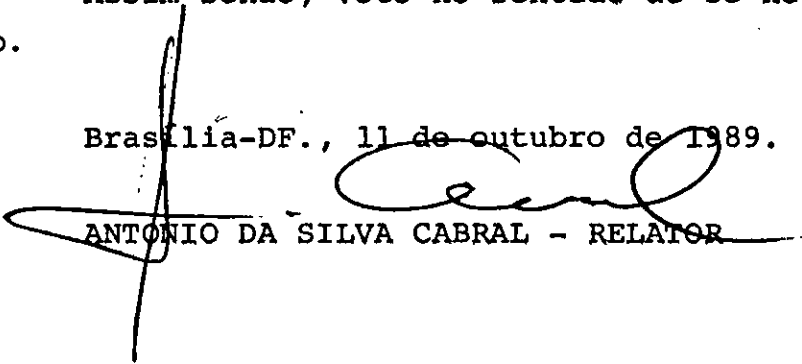
O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11.05.89 (AR de fls. 26.v), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 09.06.89 (doc. de fls. 27).

Quanto ao mérito, não tendo a recorrente acrescentado nada de novo ao que já dissera no recurso apresentado no processo principal e, por outro lado, considerando-se a correlação entre o processo matriz e este, que é decorrente, o que ficou decidido no principal terá repercussão no decorrente.

Esta Câmara apreciou o feito principal no dia 10.10.89, tendo decidido que a recorrente infringiu o regime de caixa para a dedução de despesas com propaganda, o que fez com que o imposto de renda, no exercício de 1983, viesse a ser pago a menor. Por via de consequência, também o PIS, que é calculado como dedução do imposto devido, foi pago a menor.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 11 de outubro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR